



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338097-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado G.M.B. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48141
AGRAVO Nº : 2338097-25.2024.8.26.0000
COMARCA : CAMPINAS
AGTE. : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO
SAÚDE
AGDOS. : G.M.B. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS
HIDRAULICOS LTDA
JUIZ DE ORIGEM: PAULO CÉSAR BATISTA DOS
SANTOS

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Decisão agravada que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo e a expedição de carta de citação postal com aviso de recebimento. Insurgência. Acolhimento parcial. Empresa executada que foi dissolvida em 15 de junho de 2018, após o início da execução, conforme distrato social registrado perante a Jucesp, cuja cópia não consta dos autos. Entendimento do STJ, no sentido de que a desconconsideração da personalidade jurídica não é a via cabível para promover a inclusão dos sócios em demanda judicial, da qual a sociedade era parte legítima, sendo medida excepcional para os casos em que verificada a utilização abusiva da pessoa jurídica. Possibilidade de deferir a sucessão processual, a fim de determinar a habilitação dos sócios, para apuração de eventual patrimônio líquido positivo. Impossibilidade de redirecionar a execução aos sócios, no caso dos autos, sem a prévia habilitação mencionada. Precedentes do STJ e deste Tribunal em casos análogos. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (v. 48141).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em ***ação de execução por quantia certa*** (processo nº 1053048-10.2017.8.26.0114), proposta por **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE** em face de **G.M.B. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA**, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo e a expedição de carta de citação postal com aviso de recebimento (fls. 370 de origem).

Em face dessa decisão foram opostos **embargos de declaração** (fls. 373/382), **rejeitados** nos

termos da decisão de fls. 383.

A agravante sustenta, em síntese, que: **i)** a empresa agravada está baixada desde 15/06/2018, conforme cadastro da Receita Federal; **ii)** é necessária a inclusão de seus sócios no polo passivo da presente demanda judicial, vez que a empresa agravada não mais existe, não havendo o que se desconsiderar, por meio do incidente de desconsideração da personalidade jurídica; **iii)** como a executada foi dissolvida, surge a necessidade de redirecionamento dos atos executórios para a figura de seus sócios; **iv)** a pessoa jurídica extinta perde a capacidade processual; **v)** a situação fática é de mera sucessão processual da pessoa jurídica pelos seus sócios.

Ao final, busca a reforma da decisão *“com a determinação de prosseguimento da execução, com o deferimento de inclusão os sócios como sucessão processual, a fim de se obter a satisfação do crédito exequendo.”* (fls. 01/18).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Ciência da decisão em **23/10/2024** (fls. 385 de origem). Recurso interposto no dia **01/11/2024**. O preparo foi recolhido (fls. 25/26). Distribuição livre. Não foi formulado pedido de antecipação da tutela recursal. A parte agravada não foi intimada para contraminuta, em razão do retorno do A.R. “desconhecido”. Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

A decisão agravada, no capítulo impugnado, possui o seguinte teor:

“Embora haja precedentes em sentido favorável à tese defendida pelo exequente, vejo que ainda prevalece o entendimento segundo o qual a dissolução irregular da pessoa jurídica, por si só, não configura pressuposto apto ao redirecionamento da execução aos sócios e administradores. Assim tem decidido o STJ, ao assentar que “a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da

personalidade jurídica"(STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 2.259.858/DF, min. rel. Marco Buzzi, j. 22/5/2023). Sim, pois, se tal situação não autoriza a desconsideração da personalidade em incidente próprio, menos ainda o faz para o redirecionamento da cobrança nos próprios autos da execução. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido formulado. Requeira o credor o que de direito em 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se."

Respeitado o entendimento do Juízo de origem, a insurgência recursal prospera.

Compulsando-se os autos na origem, verifica-se que a execução em face da empresa **G.M.B.** foi ajuizada em 05 de outubro de 2017 e **a empresa executada foi regularmente dissolvida em 15 de junho de 2018**, conforme distrato social que foi registrado perante a JUCESP (fls. 368/369 de origem).

Por conseguinte, a hipótese dos autos envolve **sucessão processual**, que decorre da extinção voluntária da sociedade empresária, e não a desconsideração da personalidade jurídica, que possui pressuposto diverso (abuso da personalidade jurídica por parte dos sócios ou administradores).

Contudo, considerando que não há nos autos a cópia do distrato social, a fim de se verificar os termos da liquidação, a solução que melhor se adequa ao caso concreto não é o redirecionamento imediato aos sócios, mas sim a reforma da decisão para determinar a intimação dos sócios para se habilitarem nos autos, a fim de apurar a existência de eventual patrimônio líquido positivo, nos termos dos artigos 1.109 e 1.110, ambos do CC e artigos 110 e 779, inciso II, ambos do CPC.

Nesse sentido, confira-se precedentes do **C. Superior Tribunal de Justiça**:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO. SOCIEDADE LIMITADA DEVEDORA. DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DO

CPC/15. EFEITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DIVERSOS DE ACORDO COM O TIPO SOCIETÁRIO. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. ARTS. 689 A 692 DO CPC/15. 1. Ação ajuizada em 11/9/2018. Recurso especial interposto em 27/4/2023. Autos conclusos à Relatora em 22/6/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se é possível que se determine a sucessão processual da sociedade recorrida pelos respectivos sócios em razão da extinção da pessoa jurídica. 3. **A extinção da pessoa jurídica, por se equiparar à morte da pessoa natural, autoriza a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/15.** Precedentes. 4. A natureza da responsabilidade dos sócios (limitada ou ilimitada) determina a extensão dos efeitos, subjetivos e objetivos, a que estarão submetidos os sucessores. Precedente. 5. **Tratando-se de sociedades limitadas, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas por aquelas após a integralização do capital social. A sucessão processual, portanto, dependerá da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre os sócios.** Precedente. 6. **A sucessão decorrente da extinção de pessoas jurídicas aplica-se, por analogia, o procedimento de habilitação previsto nos arts. 689 a 692 do CPC/15.** Precedente. 7. Recurso especial provido.” (REsp n. 2.082.254/GO, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023, destaque não original)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA SOCIEDADE LIMITADA. 1. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO DOS SÓCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CPC/1973. TEMPERAMENTOS CONFORME TIPO SOCIETÁRIO. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMA INADEQUADA. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Debate-se a sucessão material e processual de parte, viabilizada por meio da desconsideração da pessoa jurídica, para responsabilizar os sócios e seu patrimônio pessoal por débito remanescente de titularidade de sociedade extinta pelo distrato. 2. **A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios.** 3. Em sociedades de responsabilidade limitada, após

integralizado o capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas pela sociedade, de modo que o deferimento da sucessão dependerá intrinsecamente da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios. 4. **A demonstração da existência de fundamento jurídico para a sucessão da empresa extinta pelos seus sócios poderá ser objeto de controvérsia a ser apurada no procedimento de habilitação (art. 1.055 do CPC/1973 e 687 do CPC/2015), aplicável por analogia à extinção de empresas no curso de processo judicial.** 5. **A desconconsideração da personalidade jurídica não é, portanto, via cabível para promover a inclusão dos sócios em demanda judicial, da qual a sociedade era parte legítima, sendo medida excepcional para os casos em que verificada a utilização abusiva da pessoa jurídica.** 6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.784.032/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019, **destaque não original**)

Em casos análogos, também já decidiu este Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento definitivo de sentença – Decisão que indeferiu o requerimento de sucessão processual, o qual deve ser formulado em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, desde que presentes os requisitos legais – Irresignação do exequente – Acolhimento – **Hipótese em que restou comprovada a extinção da empresa executada, ante a liquidação voluntária pelos sócios, conforme distrato social regularmente registrado perante a Junta Comercial – Possibilidade de deferir a sucessão processual, a fim de determinar a habilitação dos sócios, para apuração de eventual patrimônio líquido positivo, não se justificando a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica** – Precedente do C. STJ – Decisão reformada – Recurso provido.”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2058887-69.2025.8.26.0000; Relator: MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; **destaque não original**)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ENCERRAMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA POR LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA - PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO - Insurgência do exequente contra a r. decisão que determinou a instauração do

incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Caso concreto - **Empresa que foi encerrada regularmente mediante arquivamento do ato de desconstituição na Junta Comercial - Extinção da sociedade que equivale à morte da pessoa natural - Cabimento da sucessão processual pelos ex-sócios (CPC, art. 110), através do procedimento de habilitação na forma dos arts. 689 a 692 do CPC - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica que, no caso, se mostra inadequado para o fim pretendido** - A responsabilização dos sócios, todavia, em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, dependerá da efetiva e oportuna demonstração, pela parte exequente, da existência de patrimônio líquido positivo e de sua distribuição entre os sócios - Precedentes - Decisão reformada. Dá-se parcial provimento ao recurso.”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2030214-66.2025.8.26.0000; Relator: **SIDNEY BRAGA**; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; **destaque não original**)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. **Distrato social. Pedido de inclusão do sócio no polo passivo da execução.** Decisão que indeferiu a inclusão do sócio no polo passivo do feito. Insurgência do exequente. **Pedido de sucessão processual, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil. Dissolução da empresa com baixa na Receita Federal comprovada. Responsabilidade do sócio por ativo e passivo porventura superveniente. Recurso provido, para determinar que se processe à habilitação nos próprios autos.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2055677-44.2024.8.26.0000; Relator: **MARCOS GOZZO**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; **destaque não original**)

Em conclusão, a decisão agravada é reformada para deferir o pedido de sucessão processual, com determinação de intimação dos sócios para se habilitarem nos autos, na forma da fundamentação.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator